

# JUSTIÇA ÉTICA

## UMA ABORDAGEM A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH

Giovani Saavedra<sup>1</sup>.

### Resumo:

Em linhas gerais, existe um largo consenso na filosofia contemporânea no que diz respeito a como as premissas de uma teoria da justiça devem ser compreendidas. De acordo com este consenso, a justiça só poderia ser alcançada por meio de princípios e da garantia de procedimentos jurídicos institucionalizados de *enforcement* de direitos fundamentais. Esse consenso em grande medida é decorrente de uma herança kantiana, que domina os debates de teoria da justiça. Uma das conseqüências dessa postura é a de que, de forma geral, tanto a concretização intersubjetiva da justiça social, quanto a efetividade material das normas simplesmente não faz mais parte do debate e é relegada ao espaço político, quando não se encaixa em demandas judicializáveis. O objetivo do presente artigo é, através de uma metodologia de revisão bibliográfica, reconstruir a teoria da justiça de Axel Honneth, confrontá-la com o consenso kantiano do debate acadêmico e apresentá-la como uma tentativa de superar as limitações dessa concepção dominante. No presente artigo, portanto, o resultado principal a que se pretende chegar é o de demonstrar que Axel Honneth desenvolve uma concepção da justiça para além da tradição kantiana, colocando no centro de suas reflexões a temática da concretização da liberdade para além do direito e, para tanto, Honneth define como conceito principal de sua teoria da justiça o conceito de liberdade social. A conclusão principal da presente exposição é que o conceito de justiça de Axel Honneth é um conceito mais complexo e mais adequado para enfrentar os desafios contemporâneos de ética e de justiça do que aqueles vinculados a uma tradição kantiana de abordagem do tema.

**Palavras-chave:** Reconhecimento. Ética. Liberdade Social. Justiça Social.

87

## ETHICAL JUSTICE

### AN APPROACH BASED ON AXEL HONNETH'S THEORY OF RECOGNITION

### Abstract:

There is a broad consensus in contemporary philosophy regarding how the premises of a theory of justice should be understood. According to this consensus, justice could only be achieved through principles and the guarantee of institutionalized legal procedures for the enforcement of fundamental rights. This consensus is largely due to a Kantian heritage, which dominates debates on the theory of justice. One of the consequences of this stance is that, in general, both the intersubjective realization of social justice and the material effectiveness of norms are simply no longer part of the debate and are relegated to the political space, when they do not fit into judicializable demands. The aim of this article is, through a literature review methodology, to reconstruct Axel Honneth's theory of justice, confront it with the Kantian consensus of academic debate and present it as an attempt to overcome the limitations of this dominant conception. In the present article, therefore, the main result that we intend to reach is to demonstrate that Axel Honneth develops a conception of justice beyond the Kantian tradition, placing at the center of his reflections the theme of the realization of freedom beyond law and, for this, Honneth defines the concept of social freedom as the main concept of his theory of justice. The main conclusion of this exhibition is that Axel Honneth's concept of justice is a more complex concept and better suited to face contemporary challenges of ethics and justice than those linked to a Kantian tradition of approaching the subject.

---

<sup>1</sup> Doutor em direito e em filosofia pela *Johann Wolfgang Goethe – Universidade de Frankfurt*, mestre e graduado em direito pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da *Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP*. No período de 2005 a 2008, enquanto realizada seus estudos de doutorado sob orientação do Prof. Dr. Axel Honneth, foi pesquisador do *Internationale Studiengruppe zur Kritischen Theorie* do *Instituto de Pesquisa Social (Institut für Sozialforschung, Frankfurt am Main - Alemanha)*. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5269-3844>. Email: [giovani.saavedra@mackenzie.br](mailto:giovani.saavedra@mackenzie.br).

**Keywords:** Recognition. Ethics. Social Freedom. Social Justice.

## **Introdução**

Com a publicação do livro “Luta por Reconhecimento” (Honneth, 1994), Axel Honneth entrou para a história, não só da teoria crítica da Escola de Frankfurt, mas também para a história da filosofia, como um novo marco da filosofia social e dos estudos da ética: a teoria do reconhecimento que ele apresentava a público pela primeira vez com essa obra, representava uma nova forma de abordagem de temas da ética, filosofia prática em geral e abria espaço para novos desenvolvimentos teóricos. A recepção da teoria hegeliana feita por Honneth também empolgava, pois apontava um caminho para a superação do caminho sem saída em que a dicotomia entre hegelianos de esquerda e direita desembocou. A teoria do reconhecimento de Honneth, portanto, inaugurou uma nova forma de abordar temas importantes de filosofia prática, que foi rapidamente identificada com especialmente promissora por todos os interessados na abordagem da filosofia para além dos limites de uma abordagem transcendental kantiana.

No presente artigo, pretendemos abordar um aspecto da teoria desse autor: a forma como o autor reinterpreta o conceito de justiça. Ao longo da explanação deverá ficar claro que Axel Honneth desenvolve uma concepção da justiça para além da tradição kantiana, colocando no centro de suas reflexões a temática da concretização da liberdade para além do direito, definindo como conceito principal de sua teoria da justiça o conceito de liberdade social.

Num primeiro momento, a teoria da Justiça de Axel Honneth será situada no contexto do debate jurídico-filosófico contemporâneo (I) para num segundo e terceiro momentos apresentarmos a primeira e segunda formulações da teoria da justiça do autor (II e III). A conclusão principal da presente exposição é que o conceito de justiça de Axel Honneth é um conceito mais complexo e mais adequado para enfrentar os desafios contemporâneos de ética e de justiça do que aqueles vinculados a uma tradição kantiana de abordagem do tema.

## **I – A teoria da Justiça de Axel Honneth no contexto do debate jurídico-filosófico contemporâneo**

Aristóteles foi o primeiro que tratou a Ética como uma disciplina autônoma do

<i>Revista Dialectus</i>	Ano 13	n. 35	Setembro – Dezembro 2024	p. 87 - 105
--------------------------	--------	-------	--------------------------	-------------

conhecimento (Annemarie, 2000, p. 24). Segundo o autor, a filosofia prática seria dividida em Ética, Economia e Política (Annemarie, 2000, p. 24). De lá para cá, a ética tem sido objeto de várias contendas filosóficas, que concentram seus esforços e debatem o tema superando ou retomando conceitos fundamentais de Aristóteles tentando dar-lhes uma adequada atualização.

Um primeiro ponto que, especialmente, tem sido debatido desde o livro *Ética a Nicômacos*<sup>2</sup> de Aristóteles, é a relação entre ética e política. Para Aristóteles, a ética se ocupa do fundamento geral da moral e da vida humana, que seria o bem maior, a *Eudaimonia*, a Felicidade. Esse bem geral somente seria realizado na *Polis*, na cidade/estado, e, portanto, somente pode ser realizado no âmbito dessas instituições. Para Aristóteles, portanto, a filosofia política englobaria a filosofia prática (Höffe, 2010, p. 14). Exatamente nesse ponto, que tem consequências também para a propugnada separação da ética e da moral oriunda das posições kantianas, é que as posições de Kant e Hegel se separam e o debate a partir das teorias dos dois autores tem sido objeto de debates nos mais variados contextos<sup>3</sup>.

Hegel assimila a relação do indivíduo com a comunidade política e também subordina a ética à política. Ele sustenta que a pessoa livre se torna sujeito de direito e, através de sua participação na vida social, torna-se parte da comunidade, torna-se cidadão. Hegel também como Aristóteles entende que o estado tem um *ethos*, que ele chama de *Sittlichkeit* (Eticidade) e que funciona como um pano de fundo moral social (Ferrarin, 2004, p. 364).

Aristóteles dedica o capítulo V da *Ética a Nicômacos* (Aristoteles, 2001, pp. 91 e ss.) ao tema da justiça. Também aqui a relação com a política se faz sentir: ser reconhecido com ser-humano e cidadão, a ordem jurídico-política, bem como uma cultura ética comum do estado são pressupostos antropológicos e éticos da justiça para o autor (Günther, 2010, p. 136). Para Aristóteles, porém, não há uma justiça apenas<sup>4</sup>, mas há vários. Um dos tipos de justiça, seria a Justiça Distributiva (Günther, 2010, p. 154).

<sup>2</sup> No que segue, utilizaremos a tradução do grego da obra de Aristóteles realizada por Mário da Gama Kury: Aristóteles, *Ética a Nicômacos*. 4ª. Ed. Brasília: UnB, 2001.

<sup>3</sup> Par auma visão geral desse debate: Rasmussen, David (Org.). *Universalism vs. Comunitarianism. Contemporary Debates in Ethics*. Cambridge/London: MIT Press, 1990. Honneth, Axel. *Kampf um Anerkennung. Zur moralischen Grammatik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003, pp. 275 e ss. Honneth, Axel (Org.). *Kommunitarismus. Eine Debatte über die moralischen Grundlagen moderner Gesellschaften*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.

<sup>4</sup> "É óbvio, então, que há mais de uma espécie de justiça (...)" (Aristóteles, *Ética a Nicômacos*. 4ª. Ed. (Tradução do grego Mário da Gama Kury). Brasília: UnB, 2001, pp. 94).

Através de Aristoteles e Platão, os princípios da reciprocidade e da igualdade, que se materializam na ideia de “dar a cada um o que é seu”, foram ancorados na cultura ocidental (Günther, 1994, p. 152). Porém, no início da modernidade, esses princípios perderam sua função estruturante do conceito de justiça. O principal ponto é que a fórmula de “a cada um o que é seu” passou a ser compreendida como uma fórmula “vazia” dado que os critérios de distribuição justa passaram a ser cada vez menos consensuais e cada vez mais objeto de controvérsias acadêmicas e políticas. Aos poucos a ideia de justiça foi migrando, portanto, de garantia de distribuição de bens para a igual medida de liberdade para todos (Günther, 2010, p. 154).

Sabidamente, a teoria da justiça de John Rawls (2002) promove uma completa reformulação da compreensão moderna de justiça distributiva, que passa a não definir diretamente o “que é de cada um”, mas estabelece que a distribuição justa é aquela, cuja execução pressupõe um procedimento imparcial de definição construído sob o fundamento de igual respeito aos direitos de igualdade e liberdade de todos (Günther, 2010, p. 154). A teoria de John Rawls influenciou determinantemente a teoria constitucional contemporânea, especialmente a obra de Dworkin (Dworkin, 2006, pp. 241 e ss.). Nos Estados Unidos, o debate acerca do *Precommitment and the Paradox of Democracy* ou, mais precisamente, do *Judicial Review and Democracy*<sup>5</sup>, que dominou as discussões no âmbito do direito constitucional e da filosofia do direito no início dos anos 2000, em grande medida tem no seu fundamento a concepção procedimentalista da justiça de origem kantiana, que é desenvolvida por Rawls. Por outro lado, com a publicação de *Faktizität und Geltung* (Habermas, 1998), Habermas contribuiu de forma decisiva para que esse debate ganhasse envergadura internacional e se consolidasse como a forma dominante de abordagem da teoria da justiça<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Frank I. Michelman descreve essa tendência em seu livro *Brennan and Democracy* (Princeton 1999, p. 4): “American constitutional theory is eternally hounded, if not totally consumed, by a search for harmony between what are usually heard as two clashing commitments: one to the ideal of government constrained by law (“constitutionalism”), the other to the ideal of government by act of the people (“democracy”)”. Para uma visão geral da problemática, ver: Elster, John/Slagstad, Rune (Org.), *Constitutionalism and Democracy*, Cambridge u.a. 1988; Spector, Horacio. *Judicial Review, Rights and Democracy*, in: *Law and Philosophy* 22, Netherlands 2003, p. 285-334; Harel, Alon. *Rights-Based Judicial Review: a democratic justification*, in: *Law and Philosophy* 22, Netherlands 2003, p. 247-276; Alexander, Larry. *Is Judicial Review Democratic? A comment on Harel*, in: *Law and Philosophy* 22, Netherlands 2003, p. 277-283; Zurn, Christopher F. *Deliberative Democracy and Constitutional Review*, in: *Law and Philosophy* 21, Netherlands 2002, p. 467-542.

<sup>6</sup> Sobre o debate Rawls e Habermas, ver: Habermas, Jürgen; Rawls, John. *Debate sobre ele liberalismo político*. Barcelona: Paidós, 1998.

Em linhas gerais, a partir de então domina na vida acadêmica um largo consenso no que diz respeito a como as premissas de uma teoria da justiça devem ser compreendidas. De acordo com este consenso, a justiça social só poderia ser alcançada por meio princípios e da garantia de procedimentos jurídicos institucionalizados de *enforcement* de direitos fundamentais. Uma das conseqüências dessa postura é a de que, de forma geral, a concretização intersubjetiva da justiça social simplesmente não faz mais parte do debate<sup>7</sup>.

Parece também claro para juristas, sociólogos e filósofos que a análise do direito deve ser desenvolvida dualisticamente. A conseqüência desse *quase-consenso* irrefletido é que também a teoria da justiça e da Constituição acabam sendo tratadas a partir de duas perspectivas, que são vistas separadas e irreconciliáveis: de uma perspectiva normativa, tanto a justiça, quanto a Constituição são compreendidas como um sistema de normas, regras e princípios<sup>8</sup>, que devem ser concretizadas pelo conceito de direito subjetivo. Já a efetividade material das normas é relegada ao espaço político, quando não se encaixa em demandas judicializáveis<sup>9</sup>.

A novidade da teoria da justiça de Axel Honneth reside exatamente nesse ponto:

<sup>7</sup> Ver a esse respeito: Honneth, Axel. *Leiden an Unbestimmtheit. Eine Reaktualisierung der Hegelschen Rechtsphilosophie*, Stuttgart 2001. Honneth, Axel. *Gerechtigkeit und Kommunikative Freiheit. Überlegung im Anschluss an Hegel*, in: Merker, Barbara/Mohr, Georg/Quante, Michael (Org.): *Subjektivität und Anerkennung*, Münster 2004, p. 213-227.

<sup>8</sup> Para uma visão crítica e exaustiva da análise do direito a partir da perspectiva normativa, ver: Ávila, Humberto. *Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo 2004. Assim como Humberto Ávila argumenta em seu livro, também se defende uma recepção mais limitada e crítica da teoria dos princípios no Brasil: “É até mesmo plausível afirmar que a doutrina constitucional vive, hoje, a euforia do que se convencionou chamar de *Estado Principiológico*. (...) A distinção entre princípios e regras virou moda. Os trabalhos de direito público tratam da distinção, com raras exceções, como se ela, de tão óbvia, dispensasse maiores aprofundamentos. A separação entre as espécies normativas como que ganha foros de unanimidade. E a unanimidade termina por semear não mais o conhecimento crítico das espécies normativas, mas a crença de que elas são dessa maneira, e pronto” (p. 18). O jurista alemão Andreas J. Krell, atualmente professor no Brasil, também adverte para os excessos da recepção irrefletida de institutos estrangeiros pela doutrina brasileira: “Devemos lembrar que os mesmos textos e procedimentos jurídicos são capazes de causar efeitos completamente diferentes, quando utilizados em sociedades desenvolvidas (centrais) como a alemã, ou numa periférica como a brasileira. Não se pode transportar um instituto jurídico de uma sociedade para a outra, sem levar-se em conta os condicionamentos socioculturais e econômico-políticos a que estão sujeitos todos os modelos jurídicos” (Krell, Andreas J. *Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais*. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (org.). *A Constituição Concretizada. Construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre 2000, p. 36). Estas referências têm o propósito de deixar claro um dos principais objetivos do presente artigo: pretende-se, a partir de uma nova perspectiva, criticar, de forma indireta, essa tendência da doutrina constitucional brasileira, retratada por Humberto Ávila e Andreas Krell.

<sup>9</sup> Os principais representantes dessa corrente são Niklas Luhman, Gunter Teubner e André Fischer-Lescano. Dentre os vários textos desses autores sobre o assunto, ver, principalmente: Fischer-Lescano, Andreas/Teubner, Gunter. *Regime-Kollisionen. Zur Fragmentierung des globalen Rechts*. Frankfurt am Main 2006 e Luhmann, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main 1995, cap. 10.

Honneth procura desenvolver uma concepção da justiça para além da tradição kantiana, colocando no centro de suas reflexões a temática da concretização da liberdade para além do direito. Para tanto, Honneth define como conceito principal de sua teoria da justiça o conceito de liberdade social, cujo desenvolvimento nós passamos a explicitar a seguir.

## **2. Axel Honneth e a primeira formulação de sua teoria da justiça: a esfera jurídica do Reconhecimento**

Um dos objetivos principais de Axel Honneth em seu livro *Kritik der Macht* é criticar a concepção dualista da sociedade de Habermas. Em *Theorie des kommunikativen Handelns*, Habermas desenvolve dois conceitos concorrentes de organização social: uma interpretação teórico-comunicacional da realidade social (*eine kommunikationstheoretische Deutung der sozialen Realität*) e uma versão sistêmica de teoria da sociedade (*eine systemtheoretisch ausgerichtete Version der Gesellschaftstheorie*). A estratégia de Honneth é desenvolver uma crítica interna à teoria Habermasiana, mais especificamente, usar a primeira versão para criticar a segunda. Honneth sustenta que a teoria Habermasiana perde o seu potencial crítico com a inserção do conceito de sistema (Honneth, 1988, pp. 278 e ss.). A versão sistêmica de teoria da sociedade deve ser compreendida como propensa à indução a erro (*irreführend*), pois ela parte do princípio de que duas esferas da ação social (*Verwaltungs- und Wirtschaftssystem*) se tornam totalmente independentes das relações intersubjetivas e sociais do Mundo da Vida (*Lebenswelt*). Segundo Honneth, quando as sociedades capitalistas são concebidas desta forma, pressupõe-se duas ficções que se complementam mutuamente: "nós supomos, então, a existência de (1) esferas de organizações sociais desprovidas de normatividade e (2) esferas de ação comunicativa privadas de relações de poder"<sup>10</sup>.

Em poucas palavras, Honneth sustenta que a teoria Habermasiana da sociedade precisa ser criticada do ponto de vista do horizonte da dimensão de intersubjetividade social, na qual as instituições estão inseridas. Mais precisamente, Honneth esclarece no posfácio de

<sup>10</sup> „(...) wir unterstellen dann die Existenz von (1) normfreien Handlungsorganisationen und von (2) machtfreien Kommunikationsphären“. Honneth, Axel. *Kritik der Macht. Reflexionsstufen einer kritischen Gesellschaftstheorie*, Frankfurt am Main 1988, p. 328 (tradução livre).

*Kritik der Macht* que a primeira versão da teoria Habermasiana da sociedade poderia ser melhor desenvolvida a partir do conceito Hegeliano de *luta por Reconhecimento*<sup>11</sup>. Nesse sentido, poder-se-ia concluir que Honneth, em *Kritik der Macht*, procura mostrar, principalmente, que uma teoria crítica da sociedade deveria estar preocupada em interpretar a sociedade a partir de uma única categoria, isto é, do Reconhecimento.

Em *Kampf um Anerkennung*, Honneth desenvolve essa conclusão de forma conseqüente. Neste livro, ele expõe o que se poderia definir como uma concepção negativa de Reconhecimento. *Negativa* significa aqui que Honneth não procura definir o que é Reconhecimento, mas que ele concentra seus esforços na interpretação das causas de experiências de desrespeito (*Mißachtung*) ou de violência contra a dignidade da pessoa humana. Honneth conecta essas experiências negativas em um processo de aprendizagem histórico, cujo fim (*Zweck*) é a ampliação horizontal das relações de reconhecimento. À medida que ele diferencia três esferas do Reconhecimento (Amor/*Liebe*, Direito/*Recht* e valorização social/*soziale Wertschätzung*) e três formas práticas de *Relação-Positiva-Consigo* (*drei praktische positive Formen der Selbstbeziehung*: Autoconfiança/ *Selbstvertrauen*, Respeito Próprio/*Selbstachtung* e Auto-estima/ *Selbstschätzung*), ele define três *Formas-de-Desrespeito* (*drei Mißachtungsformen*) como fontes de conflito social:

- (1) maus tratos (*Mißhandlung*), violação e constrangimento (*Vergewaltigung*);
- (2) privação de direitos (*Entrechtung*) e exclusão (*Ausschließung*);
- (3) degradação (*Entwürdigung*) e ofensa (*Beleidigung*).

Segundo Honneth, o Reconhecimento jurídico em sociedades tradicionais era baseado na noção social de *status*. O processo de aprendizado gradual orientado para a ampliação das relações de reconhecimento, que desembocou no que hoje nós denominamos sociedade moderna, é responsável também por uma mudança fundamental nas relações sociais de reconhecimento: o direito se diferencia do *status*. De fato, o direito em sociedades modernas precisa ser suficientemente geral e abstrato para estar em condições de considerar todos os cidadãos de forma isonômica (Honneth, 1994, pp. 178 e ss.). Conforme Honneth, essa mudança social deve ser interpretada como uma diferenciação de duas esferas de

<sup>11</sup> Ver, a esse respeito, o Posfácio (1988) em: Axel Honneth, *Kritik der Macht. Reflexionsstufen einer kritischen Gesellschaftstheorie*, Frankfurt am Main 1989, p. 386 e o Prefácio do livro *Luta por Reconhecimento*: Honneth, Axel. *Der Grund der Anerkennung. Eine Erwiderung auf kritische Rückfragen*. In: Honneth, Axel. *Kampf um Anerkennung. Zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003.

Reconhecimento: na modernidade, a esfera jurídica do Reconhecimento diferencia-se daquela da valorização social (*soziale Wertschätzung*). Honneth, porém, não se mantém no nível puramente descritivo. Essa mudança ocorrida na modernidade representa, também, uma forma de evolução qualitativa social e moral:

A partir de aquí, parece justificado entender el avance decisivo hacia el moderno orden social capitalista liberal como progreso moral, dado que la diferenciación de las tres esferas del reconocimiento, del amor, la igualdad jurídica y el principio del éxito iba acompañada por el incremento de las posibilidades sociales de individualización, así como el aumento de la inclusión social. Esencial para esta mejora cualitativa es, sobre todo, el hecho de que, con la separación del reconocimiento jurídico de la estima social, en el nivel más básico, pasara a primer plano la idea de que, de ahora en adelante, todos los sujetos deben tener la misma oportunidad de autorrealización individual mediante la participación en las relaciones de reconocimiento (Honneth, 2003b, p. 219).

A luta por Reconhecimento (*Kampf um Anerkennung*) é compreendida como uma espécie de pressão social, a partir da qual novas condições de participação social na formação racional da vontade pública devem ser, permanentemente, pensadas e repensadas. Seguindo esse raciocínio, Honneth interpreta também a história do direito moderno como um processo histórico de evolução orientado para a ampliação horizontal dos direitos fundamentais. Para tanto, Honneth reinterpreta o famoso estudo de Thomas Marshall a partir de sua teoria do reconhecimento: alguém só pode chegar ao ponto de compreender a si próprio como titular de direitos e, sobretudo, de agir de acordo, quando experimentar a proteção jurídica da sua esfera de liberdade contra intervenções opressivas, da sua participação na formação racional da vontade pública e de uma mínima medida de condições sociais de vida (Honneth, 1994, p. 190). Daí resulta que a diferenciação histórica das esferas dos direitos fundamentais explicita os fundamentos da nova forma jurídica do Reconhecimento:

Reconhecer-se mutuamente como pessoa de direito significa hoje, nesse aspecto, mais do que podia significar no começo do desenvolvimento do direito moderno: entretantes, um sujeito é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso (Honneth, 1994, p. 190).

Porque Honneth interpreta o surgimento de pelo menos duas das três esferas do



reconhecimento a partir de um determinado processo histórico<sup>12</sup>, isto é, da transição da sociedade tradicional para a moderna, tal como aconteceu na Europa ocidental - e talvez nos U.S.A.- permanecem duas perguntas em aberto, para todo aquele que pretenda desenvolver uma teoria da Constituição a partir da sua teoria do Reconhecimento: (1) se o modelo do Reconhecimento também contém o potencial para esclarecer as realidades de sociedades que não experienciaram processos históricos e sociais semelhantes<sup>13</sup>; (2) de que forma e a partir de quais critérios podem ser avaliados os progressos morais no interior de todas as sociedades - modernas ou não.

(1) A necessidade de se encontrar uma solução para este problema parece clara: se o modelo do Reconhecimento somente fosse capaz de explicar alguns fenômenos de luta social, europeicamente situados, a sua teoria teria se tornado tão específica, que ela teria perdido toda a utilidade e capacidade explicativa ou, pelo menos, teria se tornado tão restrita como desinteressante. Neste artigo, porém, defende-se a posição de que esse problema não passa de uma aparência de problema, porque, na verdade, a teoria antropológica implícita na obra de Axel Honneth oferece uma solução satisfatória para o problema. Reforça o nosso argumento o fato de que Honneth tem procurado, desde os primeiros escritos, como por exemplo em *Soziales Handeln und menschliche Natur* (Honneth et al., 1980) e *Geschichte und Interaktionsverhältnisse* (Honneth, 1977), atualizar o materialismo histórico a partir de uma nova antropologia filosófica<sup>14</sup>. O nosso argumento pode, portanto, ser resumido da

<sup>12</sup> "Estoy corrigiendo aquí la tesis, que aún mantenía en mi *Struggle for Recognition*, (trad. cast.: *La lucha por el reconocimiento: por una gramática de los conflictos sociales*. Barcelona. Crítica, 1997), de que el amor "no admite el potencial para el desarrollo normativo" (pág. 282). Ahora, estoy convencido de que el amor posee en sí mismo un exceso de validez normativa que surge a través de los conflictos (interpretativos)". Honneth, Axel. Redistribución como reconocimiento. Respuesta a Nancy Fraser. In: Fraser, Nancy/Ders. *¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico*, Madrid 2006, nota de rodapé 35, p. 114 (=Honneth, Axel. Umverteilung als Anerkennung. Eine Erwiderung auf Nancy Fraser. In: Fraser, Nancy/Idem. *Umverteilung oder Anerkennung. Eine politisch-philosophische Kontroverse*, Frankfurt am Main 2003, nota de rodapé 35, p. 170).

<sup>13</sup> Ver, por exemplo, a respeito do caso brasileiro: Neves, Marcelo. *Verfassung und Positivität des Rechts in der peripheren Moderne: eine theoretische Betrachtung und eine Interpretation des Falls Brasillien*, Berlin 1992. Souza, Jessé. *Die soziale Konstruktion der peripheren Ungleichheit*. Habilitationsschrift. Idem. *A Modernização Seletiva. Uma reinterpretação do dilema brasileiro*. Brasília 2000. Idem. *A Construção Social da Subcidadania. Para uma Sociologia Política da Modernidade Periférica*. Belo Horizonte e Rio de Janeiro 2003.

<sup>14</sup> Ver, também, a esse respeito: Heidegren, Carl-Göran, Honneth, *Antropology, Social Theory, and Politics: Axel Honneth's Theory of Recognition*, in: *Inquiry* 2002, Vol. 45, No. 4, p. 443-446. Honneth responde a esse texto em Honneth, Axel. *Der Grund der Anerkennung. Eine Erwiderung auf kritische Rückfragen*, in: Idem, *Kampf um Anerkennung. Zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte*, Frankfurt am Main 2003, p. 307 ss.

seguinte forma: aquilo que Honneth denomina no livro *Verdinglichung* como o *modo existencial do Reconhecimento (existentieller Modus der Anerkennung)*<sup>15</sup> é independente de processos históricos porque está ancorado no *modo de ser humano* (antropologia)<sup>16</sup>. Esse, porém, não é o caso das três esferas do Reconhecimento porque elas estão necessariamente vinculadas a processos sociais e históricos de aprendizagem. Exatamente por isso, elas não precisam ser três. Elas podem ser duas, três, quatro e assim por diante. A quantidade de esferas de Reconhecimento dependerá do processo de aprendizagem de uma determinada sociedade. Quanto mais intensivo for o aprendizado multilateral internacional, maior será a importância e a influência deste nos processos de aprendizagem particulares ou nacionais. Os limites deste artigo impedem, porém, que este argumento seja desenvolvido de forma mais aprofundada.

(2) A teoria de Axel Honneth está aliada à tradição de Hegel e G. H. Mead e demonstra que as condutas comunicativas e as formas de vida estão entrelaçadas com suposições recíprocas, com relações recíprocas de reconhecimento e que elas apresentam, portanto, um conteúdo normativo. Depreende-se de sua análise que a moral extrai, da forma e da estrutura perséptica da socialização intersubjetiva intocada, um sentido genuíno e dependente do que é individualmente bom.

As condições concretas de reconhecimento, seladas por uma ordem jurídica legítima, resultam sempre de uma luta por reconhecimento. Essa luta é motivada pelo sofrimento e pela indignação contra um desprezo concreto. Axel Honneth mostra que é necessário articular experiências que resultam de atentados à dignidade humana para conferir credibilidade aos aspectos sobre os quais, no respectivo contexto, aquilo que é igual deve ser tratado de modo igual e aquilo que é diferente tem que ser tratado como diferente. Essa disputa pela interpretação de necessidades não pode ser legada, unicamente, a juízes e

---

Ver, também, Axel Honneth/Hans Joas, *Soziales Handeln und menschliche Natur. Anthropologische Grundlagen der Sozialwissenschaft*, Frankfurt am Main 1980.

<sup>15</sup> „Inzwischen gehe ich davon aus, daß dieser >>existentielle<< Modus der Anerkennung allen anderen, gehaltvolleren Formen der Anerkennung zugrunde liegt, in denen es um die Bejahung von bestimmten Eigenschaften oder Fähigkeiten anderer Personen geht“. Honneth, Axel. *Verdinglichung. Eine anerkennungstheoretische Studie*. Frankfurt am Main 205, citação 19, p. 60.

<sup>16</sup> A um resultado parecido com o desenvolvido neste ponto, chega Fábio D'Avila a partir de outra matriz teórica, o conceito Heideggeriano de *Sorge*. A esse respeito, ver: D'Avila, Fabio R. Ontologismo e ilícito penal. Algumas linhas para uma fundamentação onto-antropológica do direito penal. In: Andrei Schmidt (Org.). *Homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt*, Porto Alegre 2006.

funcionários públicos ou somente ao legislador político.

Daí a consequência a ser ressaltada em nosso contexto: nenhuma regulamentação, por mais sensível que seja ao contexto, poderá concretizar adequadamente o direito igual a uma configuração autônoma de vida privada, se ela não fortalecer, ao mesmo tempo, a posição dos atingidos (excluídos) na esfera pública política e as relações sociais positivas de Reconhecimento, promovendo a sua participação em comunicações políticas, nas quais é possível esclarecer os aspectos relevantes para uma posição de igualdade. Segundo esta compreensão, a concretização de direitos fundamentais constitui um processo que garante a autonomia privada dos sujeitos privados iguais em direitos, porém em harmonia com a ativação de sua autonomia como cidadãos e com a proteção das relações de Reconhecimento.

Portanto, a consequência básica que se pode extrair da teoria de Axel Honneth é que toda a teoria da justiça que não pressupuser o fortalecimento da autonomia política e das relações sociais de reconhecimento estará fadada a não atingir uma concretização adequada. Haverá uma dissociação entre realidade e princípios da justiça. A teoria da justiça deverá levar em conta que a interpretação correta dos princípios da justiça depende do fortalecimento da participação democrática dos setores e grupos sociais na esfera pública e das relações sociais de reconhecimento, ou seja, deverá romper com o princípio monológico de interpretação (Dworkin e Alexy) para então adotar o princípio dialógico de interpretação (Habermas e Honneth), apontando assim para uma "sociedade aberta dos intérpretes da constituição" (P. Häberle) ou para um controle democrático da constituição (J.H. Ely, F.I. Michelman). A metodologia adequada para a execução deste desenvolvimento teórico seria aquela que Honneth desenvolve em *Umverteilung und Anerkennung* e que é denominada dialética moral do geral e do particular (*moralische Dialektik von Allgemeinem und Besonderem*):

Como he dicho, el progreso en las condiciones del reconocimiento social tiene lugar en las dos dimensiones de la individualización y la inclusión social: o bien se abren al reconocimiento mutuo nuevas partes de la personalidad, de manera que aumente el grado de individualidad socialmente confirmada; o se incluyen más personas en las relaciones de reconocimiento existentes, de manera que aumente el círculo de sujetos que se reconozcan (...) Dentro de cada esfera, siempre es posible establecer una dialéctica moral de lo general y lo particular en movimiento: se han hecho reivindicaciones a favor de una determinada perspectiva (necesidad, situación vital, contribución) que aún no ha encontrado [na sua aplicação prática até o respectivo momento atual] una consideración adecuada al apelar a un principio general de

reconocimiento (amor, derecho, éxito) (Honneth, 2003a, p. 220)<sup>17</sup>.

Honneth apresenta pela primeira vez sua teoria da sociedade no livro *Kampf um Anerkennung*. É também neste livro que ele esboça suas primeiras idéias sobre a justiça. Uma versão mais elaborada de suas intuições iniciais pode ser encontrada no seu debate com Nancy Fraser no livro *Umverteilung und Anerkennung*. Em nenhum dessas obras, entretanto, Honneth chega a desenvolver de maneira detalhada sua teoria da justiça. É somente na sua obra mais atual que ele acaba dando contornos mais específicos ao seu conceito de justiça.

### **3. Justiça como concretização da liberdade social: sobre a teoria atual de Axel Honneth**

Na primeira formulação da sua teoria, Axel Honneth não a categoriza ainda como uma teoria da justiça. Pelo contrário, nesse primeiro momento, o objetivo principal é mostrar como a categoria de reconhecimento do jovem Hegel pode ser utilizada de maneira profícua para a filosofia social e para uma compreensão mais ampla de teoria da sociedade. Porém, à medida que o debate sobre sua teoria se aprofunda, questões de cunho material passaram a fazer parte de suas preocupações. O posfácio do seu livro *Kampf um Anerkennung* denota já o início de uma reflexão sobre questões antropológicas, sistemáticas e normativas de sua teoria (Honneth, 2003a, pp. 303 e ss.).

98

O processo gradual de sistematização de sua teoria é complexo e sua descrição supera o propósito do presente artigo. O foco que pretendemos desenvolver aqui é a maneira como Honneth, aos poucos e de maneira progressivamente mais explícita, vai incorporando a filosofia do direito de Hegel como teoria adequada para sistematizar sua teoria da justiça com base no conceito de reconhecimento. Esse processo é desenvolvido em dois momentos: num primeiro momento, Honneth tenta explicitar as suas razões para tratar da filosofia do direito de Hegel como uma teoria da justiça e para justificar uma tentativa de atualização dessa teoria (Honneth, 2001, pp. 9 e ss.).

Nessa primeira versão da sua sistematização, Honneth procura reconstruir a Filosofia do Direito de Hegel a partir da ideia principal de definir os princípios da justiça

<sup>17</sup> Ver, também, a esse respeito, p. 170. A passagem acrescentada à citação entre colchetes faz parte da versão original do texto e, por algum motivo desconhecido, não foi considerada na tradução em espanhol.

social na forma de uma teoria da sociedade (Honneth, 2001, pp. 14 e ss.). Para Honneth, os conceitos centrais da teoria hegeliana que apontam nessa direção são os de espírito objetivo e eticidade (*Sittlichkeit*): Hegel descreve o conceito de espírito objetivo como a ideia de que a realidade social possui uma estrutura racional e qualquer violação desses fundamentos racionais causam danos ou rupturas na estrutura social. Por outro lado, o conceito de eticidade implicaria na existência de esferas sociais, estariam de maneira institucionalizadas inclinações, normas morais, interesses e valores (Honneth, 2001, pp. 15 e ss.).

É, nesse contexto, que fica claro a importância do conceito de liberdade para a teoria de Axel Honneth. A partir de sua reconstrução da teoria hegeliana, Honneth sustenta ser a liberdade o conceito chave da teoria da justiça: os princípios de uma ordem social justa devem de tal forma ser reconstruídos de maneira que o “dasein” da vontade livre fique evidente (Honneth, 2001, p. 29)<sup>18</sup>. Para tanto, as condições sociais e institucionais, que são condições da vontade livre, devem ser apreendidas como a essência dessa ordem social e institucional justa, de maneira que permitam aos indivíduos participar de interações comunicativas, que possam ser experienciadas como expressão da sua liberdade. As relações comunicativas seriam, portanto, uma espécie de “bem fundamental”, que precisa estar presente no interesse de cada ser humano, que tem por fim de sua ação a concretização da sua liberdade (Honneth, 2001, p. 29): a justiça das sociedades modernas seria medida, portanto, na sua capacidade de viabilizar a todos os sujeitos de maneira igual a participar nas relações comunicacionais.

Nesse momento da sistematização de sua teoria, Honneth desenvolve um trabalho meticuloso de reconstrução da teoria hegeliana. Há um esforço consciente de tornar plausível sua interpretação da filosofia do direito do Hegel, não só como uma interpretação exegética correta, mas capaz de apresentar a teoria de Hegel como aquela que melhor está equipada para desvelar os fundamentos de uma teoria da justiça das sociedades modernas. Porém, o esforço exegético acaba por tirar espaço para apresentação mais livre de sua teoria da justiça. Em duas

---

<sup>18</sup> O tema da liberdade é presente por muito tempo nos textos de Honneth e é um dos temas mais tratados pelo autor. No período de 2004 a 2008, quando frequentei semanalmente como doutorando de Honneth o seu Kolloquium, que reunia todos os pesquisadores e alunos que trabalhavam com ele, pude presenciar como o tema era de seu central interesse filosófico. O autor documenta vários de seus textos sobre o tema em obra recente, cujo título é “A Pobreza da nossa Liberdade”: Honneth, Axel. *Die Armut unserer Freiheit. Aufsätze 2012-2019*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2020.

desenvolvidas após “Sofrimento por Indeterminação” (“*Leiden na Unbestimmtheit*”), Honneth apresenta sua teoria da justiça, tendo por base a inspiração da teoria hegeliana, mas superando-a, sem a necessidade concorrente de interpretação da obra do autor: a ideia de suas obras posteriores é tentar mostrar com argumentos contemporâneos de que aqueles elementos atualizados da teoria de Hegel são os mais equipados para fundamentar uma teoria da justiça. As obras a que me refiro são: o *Direito da Liberdade* (Honneth, 2017a) e *A Ideia de Socialismo* (Honneth, 2017b).

Em *Direito da Liberdade*, Honneth desenvolve de maneira detalhada toda sua teoria da justiça. A ideia aqui como o próprio nome já diz é explicitar uma teoria da justiça a partir do conceito de liberdade. E a pergunta que pode surgir é exatamente qual conceito de liberdade está na base no pensamento honnethiano. A partir da estrutura teórica desenvolvida a partir de Hegel em seus textos anteriores, o autor busca integrar os três conceitos de liberdade da tradição filosófica numa teoria compreensiva da justiça, que mostra que cada uma dessas teorias da liberdade, na verdade, são momentos de sua realização: a liberdade negativa, típica da tradição contratualista (Hobbes e Locke) (Honneth, 2017a, pp. 44 e ss.), a liberdade reflexiva (Rousseau e Kant) (Honneth, 2017a, pp. 58 e ss.) e a liberdade social típica da esfera da eticidade (Hegel e Honneth) (Honneth, 2017a, pp. 81 e ss.).

Seguindo a estrutura da Filosofia de Hegel, a liberdade negativa é aquela típica do mundo do direito, que tem por base a estrutura do direito subjetivo. Da mesma maneira que Hegel, o que caracteriza esse momento da liberdade é o da possibilidade, ou seja, o direito tem de proteger o direito da pessoa de apossar de um bem e usufruir dele e do produto do seu trabalho sobre ele. A ideia aqui é que esse conceito de liberdade não define o seu conteúdo, mas aponta para uma possibilidade, que deve ser protegida pelo direito. Honneth entende que a estrutura comunicativa e intersubjetiva da liberdade, desenvolvida nos escritos de juventude, permanece na teoria de Hegel<sup>19</sup> e aparecem novamente aqui na descrição da liberdade negativa: para que eu possa me entender como sujeito de direito, capaz de liberdade, os demais membros da sociedade precisam me reconhecer como sujeito de direitos (Honneth, 2017a, pp. 55 e ss.).

<sup>19</sup> Em obra recente, Honneth sistematiza esse conceito hegeliano de reconhecimento no contexto do desenvolvimento da história das idéias: Honneth, Axel. *Anerkennung. Eine europäische Ideengeschichte*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2018, pp. 131 e ss.

A liberdade negativa, porém, permanece como possibilidade e essa seria uma sua limitação, assim como a limitação de todas as teorias da justiça que tentam traduzir seus conceitos em princípios em categorias jurídicas. Honneth deixa claro que uma das diferenças de sua teoria para aquelas de raiz “kantiana”, tais como a de John Rawls seria exatamente essa: não se dar conta de que para a concretização da liberdade são necessárias muitas instituições e práticas sociais, que não são passíveis de redução a categorias jurídicas. Honneth defende, portanto que à medida que a reflexão sobre as condições de liberdade vai se afastando da reflexão inicial sobre a liberdade negativa, vai ficando claro que são necessárias mais categorias da reflexão sociológica e de teoria da sociedade do que aquelas jurídicas (Honneth, 2017a, pp. 125-126).

O segundo momento da concretização da liberdade, seria o da liberdade reflexiva. A liberdade reflexiva concentra-se não na proteção do agir livre, mas no conteúdo da liberdade e da decisão: nesse momento, o processo de tomada de decisão livre está no centro da reflexão. Seguindo a estrutura da Filosofia do Direito, estar-se-ia falando aqui da reflexão moral, que segue aqui a estrutura conceitual kantiana de reflexão sobre a moral. A liberdade reflexiva, portanto, é aquela que fundamenta a autonomia do agir moral. Esse momento da liberdade, da mesma maneira que aquele da liberdade negativa, tem limitações que tornam necessário um passo adiante na reflexão sobre a liberdade: ambos os modelos de liberdade reflexiva apresentados por Honneth não tematizam as condições sociais para o exercício da liberdade como parte mesma do conceito de liberdade. A reflexão a respeito dessas condições somente será possível se a ordem justa ou as chances de realização das decisões puderem ser tematizadas como parte da reflexão sobre liberdade (Honneth, 2017a, p. 79)<sup>20</sup>.

Dessa forma, Honneth tenta mostrar como uma evolução conceitual necessária, a reflexão sobre a liberdade social. A liberdade social é o conceito chave para a compreensão da teoria da justiça e é um dos seus contributos mais significativos para a filosofia contemporânea. É um conceito que está no cerne da teoria do reconhecimento de Axel Honneth e tem um caráter estruturante de sua teoria. Isso ficou evidente com a publicação de

<sup>20</sup> Segundo Honneth, o conceito de liberdade individual, desenvolvido pelas teorias de Jürgen Habermas e Karl-Otto Apel permanecem no âmbito e nos limites monológicos da liberdade reflexiva. Ver, a esse respeito: Honneth, Axel. *Das Recht der Freiheit. Grundriß einer demokratischen Sittlichkeit*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2017, pp. 81.

uma sua recente obra intitulada a *Ideia do Socialismo*<sup>21</sup>. Nesse livro, Honneth defende a tese de que a liberdade social é a verdadeira ideia do socialismo. A liberdade social, portanto, integra o que, na lógica da Filosofia do Direito de Hegel é chamado de Eiticidade, ou seja, o conjunto de instituições e esferas sociais de ação, que são condições para o exercício da liberdade (Honneth, 2017a, pp. 81 e ss.).

Se as liberdades negativas e reflexivas tratavam da possibilidade da liberdade, a liberdade social trata da “realidade” (“Wirklichkeit”) da liberdade, ou seja, de sua efetividade. A liberdade social, portanto, implica numa reflexão sobre as esferas das relações pessoais (amizade, relações íntimas e família), dos aspectos coletivos (do “nós” na linguagem honnethiana) do mercado, do ambiente de consumo e do mercado de trabalho e, por fim, dos aspectos coletivos da construção democrática da vontade, seja na forma de esfera pública, naquela do estado democrático de direito ou da formação de uma cultura política (Honneth, 2017a, pp. 219 e ss.).

## Considerações finais

Como vimos no presente artigo, uma teoria da justiça para Honneth precisa tematizar todos esses momentos para ser uma verdadeira teoria da justiça. Fica claro com a breve exposição feita no presente artigo do quão ambicioso é o projeto honnethiano: a amplitude dos interesses e dos temas abordados, a busca por reatualizar temas centrais da tradição da teoria crítica, a atualização refinada da teoria hegeliana e o debate direto com autores contemporâneos mostram toda a envergadura da teoria honnethiana. A sua teoria da justiça estabelece fundamentos de tematização da justiça para além dos limites de uma reflexão transcendental do imperativo categórico ou dos princípios da justiça. A efetividade da justiça passa a ser tematizada como parte da teoria, esse é o grande trunfo e o grande desafio impostos pela teoria de Axel Honneth.

---

<sup>21</sup> Honneth, Axel. *Die Idee des Sozialismus. Versuch eine Aktualisierung*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2017. O conceito de trabalho que é tratado nesse livro e em alguns artigos anteriores do autor, é desenvolvido muito mais detalhadamente em outra obra recente, que não será aprofundada aqui, porque foge ao tema da justiça cerne do presente artigo: Honneth, Axel. *Der arbeitende Souverän. Eine normative Theorie der Arbeit*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2023.



**Referências**

Aristóteles. **Ética a Nicômacos**. 4ª. Ed. Brasília: UnB, 2001. (Tradução do grego Mário da Gama Kury).

Alexander, Larry. Is Judicial Review Democratic? A comment on Harel. *In: Law and Philosophy*, número 22, Netherlands 2003, p. 277-283.

Ávila, Humberto. **Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2004.

Bien, Günther. Gerechtigkeit bei Aristoteles (V). *In: Höffe, Otfried. Aristoteles. Nikomachische Ethik*. Berlin: Akademie, 2010, pp. 135-164.

D'Avila, Fabio R. Ontologismo e ilícito penal. Algumas linhas para uma fundamentação ontológica do direito penal. *In: Andrei Schmidt (Org.). Homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Dworkin, Ronald. Rawls and the law. *In: Dworkin, Ronald. Justice in Robes*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

103

Elster, John/Slagstad, Rune (Org.). **Constitutionalism and Democracy**, Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

Ferrarin, Alfredo. **Hegel and Aristotle**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

Fischer-Lescano, Andreas/Teubner, Gunter. **Regime-Kollisionen. Zur Fragmentierung des globalen Rechts**. Suhrkamp: Frankfurt am Main, 2006.

Günther, Klaus. Was heißt: Jedem das Seine? Zur Wiederentdeckung der distributiven Gerechtigkeit. *In: Frankenberg, Günter. Auf der Suche nach der gerechten Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Fischer, 1994, pp. 151-184.

Habermas, Jürgen. **Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998.

Habermas, Jürgen; Rawls, John. **Debate sobre el liberalismo político**. Barcelona: Paidós, 1998.

Harel, Alon. Rights-Based Judicial Review: a democratic justification. *In: Law and Philosophy* 22, Netherlands 2003, p. 247-276.

Heidegren, Carl-Gorän, Honneth. Anthropology, Social Theory, and Politics: Axel Honneth's Theory of Recognition. *In: Inquiry* 2002, Vol. 45, No. 4, p. 443-446.

Höffe, Otfried. Ethik als praktische Philosophie – Methodische Überlegungen (I 1, 1094a22 – 1095a13). *In: Höffe, Otfried. Aristoteles. Nikomachische Ethik.* Berlin: Akademie, 2010, pp. 13-38.

Honneth, Axel. Geschichte und Interaktionsverhältnisse. Zur strukturalistischen Deutung des Historischen Materialismus. *In: Jaeggi, Urs/Ders. (Hg.) Theorien des Historischen Materialismus.* Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1977, pp. 405-449.

Honneth, Axel/Joas, Hans. **Soziales Handeln und menschliche Natur. Anthropologische Grundlagen der Sozialwissenschaft.** Frankfurt am Main: Campus, 1980.

Honneth, Axel. **Kritik der Macht. Reflexionsstufen einer kritischen Gesellschaftstheorie.** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1988.

Honneth, Axel (Org.). **Kommunitarismus. Eine Debatte über die moralischen Grundlagen moderner Gesellschaften.** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.

Honneth, Axel. **Kampf um Anerkennung. Zur moralischen Grammatik.** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

Honneth, Axel. **Leiden an Unbestimmtheit. Eine Reaktualisierung der Hegelschen Rechtsphilosophie.** Stuttgart: Philipp Reclam, 2001.

Honneth, Axel. Der Grund der Anerkennung. Eine Erwiderung auf kritische Rückfragen. *In: Honneth, Axel. Kampf um Anerkennung. Zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte.* Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003a.

Honneth, Axel. Umverteilung als Anerkennung. Eine Erwiderung auf Nancy Fraser. *In: Fraser, Nancy/Idem. Umverteilung oder Anerkennung. Eine politisch-philosophische Kontroverse.* Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003b.

Honneth, Axel. Gerechtigkeit und Kommunikative Freiheit. Überlegung im Anschluss an Hegel. *In: Merker, Barbara/Mohr, Georg/Quante, Michael (Org.): Subjektivität und Anerkennung.* Paderborn: Mentis 2004.

Honneth, Axel. **Verdinglichung. Eine anerkennungstheoretische Studie.** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2005.

Honneth, Axel. Redistribución como reconocimiento. Respuesta a Nancy Fraser. *In:* Fraser, Nancy/Idem. **¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico.** Madrid: Morata, 2006.

Honneth, Axel. **Das Recht der Freiheit. Grundriß einer demokratischen Sittlichkeit.** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2017a.

Honneth, Axel. **Die Idee des Sozialismus. Versuch eine Aktualisierung.** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2017b.

Honneth, Axel. **Anerkennung. Eine europäische Ideengeschichte.** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2018.

Honneth, Axel. **Die Armut unserer Freiheit. Aufsätze 2012-2019.** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2020.

Honneth, Axel. **Der arbeitende Souverän. Eine normative Theorie der Arbeit.** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2023.

Krell, Andreas J. Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais. *In:* Sarlet, Ingo Wolfgang (org.). **A Constituição Concretizada. Construindo pontes com o público e o privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

Luhmann, Niklas. **Das Recht der Gesellschaft.** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995.

Michelman, Frank I. **Brennan and Democracy.** Princeton: Princeton, 1999.

Neves, Marcelo. **Verfassung und Positivität des Rechts in der peripheren Moderne: eine theoretische Betrachtung und eine Interpretation des Falls Brasilien.** Berlin: Duncker & Humblot, 1992.

Pieper, Annemarie. Die Aufgabe der Ethik. *In:* Pieper, Annemarie. **Einführung in die Ethik.** Tübingen (Basel): Francke, 2000, pp. 17-59.

Rasmussen, David (Org.). **Universalism vs. Comunitarianism. Contemporary Debates in Ethics.** Cambridge/London: MIT Press, 1990.

Rawls, John. **Teoria da Justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<i>Revista Dialectus</i>	Ano 13	n. 35	Setembro - Dezembro 2024	p. 87 - 105
--------------------------	--------	-------	--------------------------	-------------

Spector, Horacio. Judicial Review, Rights and Democracy. In: **Law and Philosophy** 22, Netherlands 2003, p. 285-334.

Souza, Jessé. **A Modernização Seletiva. Uma reinterpretação do dilema brasileiro.** Brasília, UnB, 2000.

Souza, Jessé. **A Construção Social da Subcidadania. Para uma Sociologia Política da Modernidade Periférica.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

Souza, Jessé. **Die Naturalisierung der Ungleichheit Ein neues Paradigma zum Verständnis peripherer Gesellschaften.** Wiesbaden: VS Verlag, 2008.

Zurn, Christopher F. Deliberative Democracy and Constitutional Review. In: **Law and Philosophy** 21, Netherlands 2002, pp. 467-542.